DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 2/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/418/2019
PROTOCOLO	: 1950861
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOÃO BATISTA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR – CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL – SUSPENSÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 15/2018, instaurado pela Câmara Municipal de Campo Grande, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para locação de equipamentos e prestação de serviços, com fornecimento de mão de obra especializada, para instalação e operacionalização de sistema técnico operacional de transmissão, para captação, produção, finalização, armazenamento e publicação de vídeos dos trabalhos realizados, visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande, no desempenho de suas funções, conforme quantidades e especificações previstas no edital e seus anexos.

A sessão pública para recebimento das propostas da referida licitação ocorreu em 15.1.2019.

O Edital nº 15/2018 foi encaminhado a este Tribunal de Contas à Divisão de Fiscalização de Contratação

Pública, que realizou análise e destacou a existência de algumas irregularidades, razão pela qual enviou a CI nº 06/DFCP – TCE/MS a este Conselheiro, opinando pela adoção de medida cautelar determinando a suspensão do procedimento licitatório.

Verifica-se do edital que os itens licitados tem por objeto a locação de equipamentos e o fornecimento de mão de obra especializada para a produção e publicação de vídeos dos trabalhos realizados pela Câmara Municipal de Campo Grande.

Ocorre que não consta das disposições gerais do referido edital o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, impedindo, assim, identificar a adequação da proposta ofertada com os preços praticados no mercado.

O instrumento convocatório não mencionou os custos unitários que formam o preço da locação dos equipamentos e mão de obra objeto da contratação, apenas dividiu a prestação de cada um deles em meses, sem que se tenha conhecimento dos custos envolvidos na formação do valor mensal.

Ao analisar os três orçamentos apresentados pelas empresas Macro Vídeo Ltda., Prime Produções e M2 Comunicação, verifica-se que não há informações sobre os custos efetivos com a mão de obra de equipe técnica e operacional, havendo apenas a cotação dos preços de locação dos equipamentos, o que é exigido no item 3.2 do termo de referência,

Constou do Anexo II do Edital, no item 3.2.1, que a empresa contratada deve disponibilizar equipe técnica e operacional, composta por 02 diretores de TV; 02 editores de

imagens/operador de caracteres; 01 supervisor de operação e 01 engenheiro eletricista.

No item 3.2.2. do Termo de Referência, estabelece ser da responsabilidade da Contratada os procedimentos trabalhistas de contratação, registro e movimentação, bem como os recolhimentos previdenciários, ressaltando a possibilidade de a Contratante, a qualquer momento, exigir documentação que comprove a regularidade quanto a essas questões.

Fica, também sob a responsabilidade da Contratada as despesas relacionadas ao uso da unidade móvel, como combustível, pedágio, seguros, manutenção preventiva e corretiva, peças, pneus e multas, nos termos dos itens 3.4.3 e 3.4.4.

Ocorre que nas propostas apresentadas não há o detalhamento dos custos de todas as parcelas incluídas no objeto, visto que não juntou planilha aberta de composição dos custos unitários, o que se apresenta como uma obrigação determinada pelos arts. 7°, § 2°, II e 40, § 2°, II, da Lei n° 8.666/93.

As irregularidades acima apresentadas infringem o princípio da transparência na gestão de despesas pública, o qual vai além da publicidade, pois a publicidade dos atos públicos é cumprida com a mera publicação oficial do ato, já a transparência não, esta se apresenta na possibilidade fática de efetiva compreensão do que é publicado.

Além das questões acima apresentadas, houve alterações no edital em 08/01/2019 relativas ao prazo de entrega, montagem e instalação dos mobiliários e equipamentos, constantes no item 3.1.1 do edital, mas não foi reaberto prazo

para apresentação de propostas, mantendo inalterada a data da sessão pública.

A exigência de reabrir prazo quando houver modificação no edital está previsto no art. 21, §4°, da Lei de Licitações.

Dessa forma, considerando a existência de indícios apontados pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública que indicam a afronta os dispositivos constantes da Lei de Licitações, como a ausência de planilha aberta da composição dos custos (arts. 7.°, § 2°, II e 40, § 2°, II, da Lei n° 8.666/93) e a ausência de abertura de prazo após alterações no edital (art. 21, § 4°, da Lei n° 8.666/93), impõe-se a aplicação de medida liminar para suspender o processo licitatório.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, no sentido de suscitar e esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública e dessa forma, dar uma maior efetividade na decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO PRESENCIAL N° 15/2018**, a fim de que o Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS se abstenha de homologar o Pregão Presencial n° 15/2018 e, caso já tenha praticado o ato, que deixe de assinar o contrato decorrente, até o encerramento da apuração neste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 4°, I, "b", 3 c/c art. 148, todos do RITC/MS.

INTIMEM-SE o Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS e à comissão de Licitação para que cumpram as determinações acima e, em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apresentem, caso queiram e no prazo de 05 dias, defesa, nos termos do art. 148, § 2°, do

RITC/MS.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA